

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 486, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I. RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 486, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e o então Ministro da Defesa Jacques Wagner informam que o Acordo em comento deverá constituir

marco importante na cooperação bilateral na área de defesa, contribuindo para o estabelecimento de um novo patamar de relacionamento entre os dois países.

Ressaltam Suas Excelências que “.....o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal”.

Da Seção Dispositiva do Acordo em apreço constam onze artigos ao longo dos quais estão dispostos os termos em que se dará a intentada cooperação na área de defesa. Destacamos inicialmente o **Artigo 1**, que define o escopo da cooperação em apreço, que terá os seguintes objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) intercambiar informações e experiências adquiridas no campo de operações, incluindo aquelas vinculadas a operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar experiências na área de tecnologia de defesa;
- d) realizar ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercambiar informações relacionadas a esses assuntos;
- e) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para as Partes.

Nos termos do **Artigo 2** a cooperação entre as Partes poderá ser implementada por meio de atividades diversas, incluindo-se visitas mútuas por delegações de alto nível a entidades civis e militares; intercâmbio de instrutores; eventos culturais e desportivos, bem como por meio de programas e projetos sobre aplicação de tecnologia de defesa.

As Partes comprometem-se, nos termos do **Artigo 3**, a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O **Artigo 4** dispõe que, salvo o disposto em acordo mútuo, cada Parte será responsável por todas as despesas de seu pessoal associadas ao cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, ao passo que o **Artigo 5** prescreve que entendimentos pormenorizados sobre proteção da informação classificada serão estabelecidos em acordo apartado sobre proteção da informação classificada, adotando-se até a vigência dessa avença superveniente, as medidas de proteção de informações classificadas que especifica.

Ao tratar da responsabilidade civil, o **Artigo 6** estabelece que uma Parte não impetrará qualquer ação civil contra a outra Parte por perda ou dano de propriedade do governo, utilizada por suas Forças Armadas, ou por ferimento (incluindo aqueles resultantes em morte) sofrido por seu pessoal, causado no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, salvo se a perda, o dano ou o ferimento tiver sido causado por negligência ou má conduta intencional, caso em que as Partes decidirão, mutuamente, se houve negligência ou má conduta e disporão sobre os custos relacionados à solução dessa demanda.

Esse relevante dispositivo dispõe ainda que:

- a) demandas de terceiras partes (além daquelas contratuais) por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal da Parte remetente, no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, serão solucionadas em consonância com as leis domésticas em vigor no território da Parte recebedora, tendo os custos relativos à solução de qualquer demanda dessa natureza reembolsados pela Parte remetente;
- b) demandas de terceiras partes por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal de ambas as Partes no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo serão solucionadas em consonância com as leis domésticas em vigor no território da Parte

recebedora, tendo os custos relativos à solução de qualquer demanda dessa natureza divididos entre as Partes proporcionalmente à perda ou ao dano que cada uma tenha causado; e

c) demandas de terceiras partes por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal de uma das Partes ou pessoal de ambas as Partes fora do exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo serão solucionadas por consultas diretas entre as Partes, em consonância com a legislação em vigor no território da Parte recebedora.

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou aplicação desse Acordo será solucionada, nos termos do **Artigo 7**, mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática, conquanto o **Artigo 8** prescreve que ajustes complementares poderão ser celebrados entre as Partes, em assuntos referentes a este Acordo, com vistas ao cumprimento de seus objetivos.

Conforme estabelece o **Artigo 9**, As Partes celebrarão um Acordo relativo ao estatuto de seu pessoal intercambiado com a finalidade de cooperação em matéria relacionada à defesa.

O presente Acordo poderá, nos termos do **Artigo 10**, ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito e por via diplomática, e, de acordo com o **Artigo 11**, entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data do recebimento da última notificação, por escrito, pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos para tanto, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo, por escrito e por via diplomática, a qualquer tempo.

O Fecho registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 07 de dezembro de 2011, nos idiomas português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, prevalecendo o texto em inglês em caso de divergência em sua interpretação.

Assinaram o instrumento: o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim, pelo Governo da República Federativa do Brasil, e,

pelo Reino dos Países Baixos, o Ministro da Defesa Johannes Stefanus Joseph Hans Hillen.

É o Relatório.

II .VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar mais um instrumento de cooperação bilateral no domínio da defesa, este firmado com o Reino dos Países Baixos – aplicável somente ao seu território europeu -, somando-se a acordos similares recentemente apreciados por esta Comissão, como os assinados com a Rússia e os Estados Unidos.

Trata-se de uma avença que certamente irá contribuir para o aprofundamento do relevante intercâmbio existente entre o Brasil e o Reino dos Países Baixos. Cumpre ressaltar que os Países Baixos se constituem em um dos principais destinos das exportações brasileiras. Atualmente a corrente de comércio entre os dois países gira em torno dos US\$ 12 bilhões, com saldo extremamente favorável para o lado brasileiro.

Além disso, os holandeses são tradicionais e relevantes investidores no mercado brasileiro, inclusive por meio de uma presença marcante de suas empresas, algo que, nos últimos anos, tem sido em parte reproduzido pela atuação de diversas empresas de capital brasileiro naquele país.

Por outro lado, os dois países têm posições concordantes na condução de diversos temas relevantes da agenda internacional como meio ambiente e direitos humanos. Agregam-se a todas essas componentes do intercâmbio os singulares laços históricos e culturais que unem Brasil e Holanda.

Nesse contexto, um acordo de cooperação em matéria de defesa propiciará o enriquecimento desse intercâmbio em virtude dos benefícios mútuos oriundos de tais instrumentos, que, por meio da cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, do intercâmbio de informações e de ações combinadas favorecem a atualização e a modernização das forças

armadas afetas, fortalecendo, de forma complementar, as bases da segurança coletiva regional e global.

Devemos lembrar que o Reino dos Países Baixos é membro fundador da Organização do Tratado do Atlântico Norte – OTAN e tem destacada participação nas missões de paz da ONU desde 1947, algo que se revela, desde já, de grande potencial para troca de experiências entre as partes.

Suas forças armadas, constituídas por exército, marinha, aeronáutica e por uma polícia militar (*Royal Marechaussee*), têm um orçamento anual de algo em torno de 1,2% do produto interno bruto: algo proporcionalmente similar aos gastos brasileiros com defesa, lembrando que, enquanto o PIB brasileiro soma atualmente algo pouco acima do dobro do PIB holandês, o território europeu do Reino dos Países Baixos corresponde aproximadamente à ducentésima parte do território brasileiro, algo equivalente ao território do Estado do Espírito Santo.

No tocante aos dispositivos constantes do instrumento em apreço, eles, conforme relatamos, contemplam regramentos usuais em acordos de cooperação em matéria de defesa. De especial destaque, é o dispositivo que oferece garantias no sentido de que as partes se comprometem, no âmbito das atividades de cooperação intentadas, a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, incluindo a igualdade soberana dos Estados, a integridade e a inviolabilidade territorial, bem como não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Outro relevante dispositivo assegura que cada parte será responsável por todas as despesas de seu pessoal associadas ao cumprimento das atividades acordadas e condiciona essas atividades à disponibilidade de recursos financeiros das partes.

Usual e relevante revela-se também o dispositivo que cuida da responsabilização civil por perda, dano ou ferimento causado no curso das atividades oficiais previstas na avença, vedando a impetração de qualquer ação civil por qualquer das partes nesse sentido, salvo em caso de constatada negligência ou má conduta, e regrando a responsabilização em caso de demandas de terceiras partes que, nesse caso, sempre se dará em consonância com as leis domésticas em vigor no território da parte recebedora.

Em suma o instrumento em comento atende aos interesses nacionais na medida em que propiciará a cooperação e a troca de experiências em matéria de defesa com mais uma nação amiga, expandindo a rede de acordos bilaterais da espécie intentada pelo Ministério da Defesa, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Defesa.

Além disso, o presente Acordo coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais prescritos no Artigo 4º da Lei Maior, em particular com os princípios da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016**
(MENSAGEM Nº 486, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator